



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.996/2014

(1º.12.2014)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.640-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Paulo Francisco de Carvalho Câmera. Adv.: Isaac Matienzo Villarpando Neto.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Impropriedades. Ausência de comprometimento das contas. Princípio da insignificância. Observância dos ditames legais. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes resumem-se a impropriedades de âmbito formal que não comprometem nem maculam a sua análise e robustez, na esteira do opinativo ministerial, impõe-se, em face do princípio da insignificância, a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 1º de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.640-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Paulo Francisco de Carvalho Câmara, candidato eleito ao cargo de deputado estadual pelo Partido Democrático Trabalhista, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após distribuição, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para análise, vindo em momento posterior o relatório conclusivo de fls. 273/275, apontando a ocorrência de impropriedades, para, ao final, pronunciar-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

Manifestando-se às fls. 277/278, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral com atuação neste Tribunal, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos dos arts. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.640-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, percebe-se que a prestação de contas *sub judice* encontra-se em harmonia com a Resolução do TSE nº 23.406/2014, cujo reflexo demonstra, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pelo promovente.

Efetivamente, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Casa, no relatório conclusivo, entendeu que as impropriedades detectadas na prestação de contas não impedem a sua válida aferição por aquela unidade técnica, opinando pela sua aprovação, com ressalvas.

Nesse sentido, convenço-me de que as falhas remanescentes a seguir declinadas não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado; da mesma forma, a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

a) Os recibos 12580.07.00000.BA.000102 e 12580.07.00000.BA.000103, fls. 206 e 207, apresentam rasura no preenchimento do campo “Data da emissão do recibo”.

b). O recibo de pagamento de fl. 236, referente ao fornecedor ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO, no valor de R\$ 5.000,00, apresenta descrição dos serviços prestados diversa daquela pactuada no contrato de fls. 238/239.

c) As despesas apontadas nos itens 2.3 e 2.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências tiveram suas datas alteradas no Relatório de Despesas Efetuadas, através de prestação de contas retificadora. No caso específico do fornecedor LOBO LOCADORA DE VEICULO LTDA – ME, tal alteração mostra-se indevida, uma vez que, efetivamente, a despesa foi contratada em data anterior às prestações de contas parciais, tendo em vista referir-se a locação com período de 3 meses, conforme se depreende da nota fiscal de fl. 249.

d) Com relação às despesas com transporte aéreo, realizadas perante o fornecedor BAHIA BELLA VIAGENS E TURISMO LTDA, o candidato apresentou as faturas de fls. 210/235. Da análise da

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.640-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

referida documentação verifica-se que as passagens foram emitidas em nome do próprio candidato e dentro do período eleitoral. Em que pese as faturas terem sido apresentadas, o candidato não observou o quanto disposto no art. 40, § 2º, II, da Res. TSE 23.406/14.

Ex positis, em face do mínimo grau de lesividade das impropriedades enfocadas, consubstanciado, *in casu*, no princípio da insignificância, albergado pela Constituição Federal de 1998 e recepcionado pela jurisprudência e doutrina relativas à esta Justiça Especializada, voto, na esteira do parecer ministerial, pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha de Paulo Francisco de Carvalho Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 1º de dezembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**